



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431232 - DF (2023/0281632-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JULIANA ALVES CAROBA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733
AGRAVADO : NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA - DF035673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431232 - DF (2023/0281632-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JULIANA ALVES CAROBA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733
AGRAVADO : NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA - DF035673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **JULIANA ALVES CAROBA**, em face de decisão monocrática de fls. 893-897, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 772-773, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRESUNÇÃO DE ONEROSIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS POR

ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 658 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER GRATUITO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PROCESSO NO QUAL A AUTORA NÃO ATUOU. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE DA TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Nos termos do art. 658 do Código Civil, presume-se oneroso o mandato na hipótese em que o mandatário (advogado) exerce a atividade objeto do contrato como sua profissão, cabendo, nesse caso, ao mandante fazer prova de eventual caráter gratuito dessa relação contratual.

2. Considerando a ausência de prova acerca da suposta gratuidade dos serviços advocatícios prestados pela autora, revela-se cabível e adequada a fixação de honorários contratuais para remunerar o trabalho jurídico desempenhado pela causídica, exceto em relação aos processos nos quais não atuou.

3. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto".

4. Tomando por base as circunstâncias que envolvem o caso em testilha, é razoável e proporcional o arbitramento dos honorários contratuais em favor da autora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido por sua cliente em cada uma das ações judiciais, deforma a remunerar de maneira digna a advogada, sem, entretanto, onerar excessivamente a contratante.

5. Recurso de apelação parcialmente provido. Redistribuição dos ônus sucumbenciais de forma igualitária entre os litigantes e fixação dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, da legislação processual.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 821-835, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 837-848, e-STJ), a insurgente apontou violação dos artigos 22, §§ 2º e 3º, do EOAB e 85, § 8º-A, do CPC, ao argumento de que o arbitramento de honorários advocatícios estaria vinculado à tabela da OAB.

Contrarrazões às fls. 857-863, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 866-868, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 870-875, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 876-880, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 901-909, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta o supramencionado óbice.

Impugnação às fls. 912-917, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou a Súmula 83 do STJ.

Consoante asseverado no decisum agravado, cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração dos artigos 22, §§ 2º e 3º, do EOAB e 85, § 8º-A, do CPC, ao argumento de que o arbitramento de honorários advocatícios estaria vinculado à tabela da OAB.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 790-791, e-STJ):

Considerando o afastamento da verba honorária referente ao processo nº 2007.01.1.151296-7, como bem fundamentado no tópico anterior, faz-se necessário discorrer acerca da razoabilidade do valor que foi estipulado a título de honorários contratuais para cada uma das 03 (três) ações em que a autora advogou em benefício da ré.

Nessa toada, registre-se que o magistrado de primeiro grau arbitrou essa remuneração devida à autora com base no valor mínimo previsto na tabela da OAB/DF, que foi disciplinada pela Resolução nº 04, de 06 de agosto de 2015, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

No caso da ação nº 0715622-39.2015.8.07.0016, a sentença estabeleceu em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a verba honorária devida pela ré à autora, o que equivale a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido por aquela (R\$ 6.000,00) nessa lide.

Ademais, pela atuação nos processos nº 2011.01.1.010524-8 e 2011.01.1.061097-9, em que foram protocoladas apenas exceções de pré-executividade pela advogada autora, foram fixados honorários, para cada feito, no importe de 20 URH (Unidade Referencial de Honorários), que, na data do ajuizamento desta lide, equivalia a R\$ 222,90 (duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

Logo, os honorários contratuais referentes a cada uma dessas exceções de pré-executividade foram estipulados no patamar de R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), totalizando a quantia de R\$ 8.916,00 (oito mil, novecentos e dezesseis reais).

Ocorre que, no âmbito do processo nº 2011.01.1.010524-8, o proveito econômico obtido pela ré/apelante consistiu no cancelamento da CDA nº 139031499 (valor histórico de aproximadamente R\$ 2.500,00 – fls. 12/14 do ID nº 33485475), enquanto que, na ação judicial nº 2011.01.1.061097-9, foi excluída a cobrança da CDA nº 144614626, de montante histórico aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 04/06 do ID nº 33485474.

Diante desse cenário, revela-se notoriamente abusiva a fixação de honorários advocatícios contratuais no importe de R\$ 8.916,00 (oito mil, novecentos e dezesseis reais), em decorrência de 02 (duas) exceções de pré-executividade protocoladas pela autora, quando o proveito econômico obtido pela sua cliente foi por volta de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Em outras palavras, esta 3ª Turma Cível não pode admitir que a remuneração do advogado pelo exercício do seu labor no processo judicial seja praticamente 02 (duas) vezes maior do que o próprio benefício auferido pela sua cliente, o que caracteriza uma distorção que precisa ser sanada neste momento processual.

Importante destacar também, que a tabela da OAB, apesar de servir de parâmetro para o arbitramento dos honorários contratuais, não possui caráter vinculativo, devendo ser observadas as circunstâncias do caso concreto justamente para evitar o enriquecimento sem causa do advogado, como ocorreu na hipótese dos autos.

[...]

Firme nesses argumentos, deve-se acolher parcialmente a tese recursal subsidiária formulada pela ré/apelante com o objetivo de minorar os honorários contratuais fixados pelo juízo a quo na sentença recorrida, de forma a fixar essa verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico efetivamente obtido com os serviços jurídicos prestados pela autora/apelada.

Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela abusividade na fixação de honorários contratuais em valor praticamente duas vezes superior ao benefício obtido pelo cliente. Ademais, concluiu que a tabela da OAB, apesar de servir de parâmetro para o arbitramento dos honorários contratuais, não possui caráter vinculativo, devendo ser observadas as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do advogado.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, erro material ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame.

3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Deve ser mantido, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.431.232 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0281632-3

Número de Origem:

07385984620198070001 7385984620198070001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA ALVES CAROBA

ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733

AGRAVADO : NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA - DF035673

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA ALVES CAROBA

ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733

AGRAVADO : NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA - DF035673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

